



**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Vice-Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dr. Gustavo Nunes de Aquino**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 27 DE AGOSTO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 048/2021** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Desportiva Perilima de Futebol, realizado em 05 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciado:** Humberto Lopes, presidente do Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 243-F do CBJD c/c o Art. 258, §2º, II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 048 /2021**

**PARTIDA: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**

**DATA: 05 DE AGOSTO DE 2021**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/19**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

**DENÚNCIA**

em face do Sr. **HUMBERTO LOPES**, presidente da agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Francisco Cosme de Brito (O Britão), onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI DADO 1 MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMA AS VÍTIMAS DO COVID-19.
INFORMO AINDA QUE AO TERMINO DA PARTIDA O SR HUMBERTO LOPES IDENTIFICADO PELO DELEGADO DA PARTIDA COMO SENDO O PRESIDENTE DA EQUIPE DO QUEIMADENSE, SE DIRIGIU, FORA DO CAMPO DE JOGO PARA O ÁRBITRO, SÉ LUAN GALVÃO, E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "SÓ DA PARA UM LAPO, VOCÊ É UM BANDIDO, PARECE AÍ QUE A OUTRA EQUIPE MOLTOU".
INFORMO QUE AS BANDEIRAS DE ENTÃO NÃO ERAM FLEXÍVEIS, QUE A SALA DESTINA ÀS APARIÇÕES NÃO TINHA CHUVEIRO.
AMBULÂNCIA PÚBLICA DE PLACA QSE 0796, CONDUZIDA POR JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO, CPF: 086 380 024 09, ENFERMEIRA VANUSA MATIAS, COREN: 25006.
POLÍCIA PRESENTE, SOB COMANDO DO CASO IGOR TORES, COM EFETIVO DE 4 HOMENS.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Humberto Lopes, proferiu xingamentos contra o árbitro da partida e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

Registre-se, ainda, que esta Procuradoria teve o cuidado de confirmar a condição do denunciado como presidente da agremiação *Queimadense*, via pesquisa em sites na internet, haja vista que seu nome não consta na súmula de jogo, mas é fato público e notório que o mesmo ostenta a referida condição. Vejamos o que mostra o noticiário:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**Sociedade Esportiva Queimadense** é uma agremiação esportiva de Queimadas, no estado da Paraíba, fundada a 15 de novembro de 2000.

Queimadense	
<b>Nome</b>	Sociedade Esportiva Queimadense
<b>Alcunhas</b>	Canário da Serra
<b>Mascote</b>	Canário
<b>Fundação</b>	15 de novembro de 2000 (17 anos)
<b>Estádio</b>	Estádio Romeirão
<b>Capacidade</b>	2 000 lugares
<b>Localização</b>	Quimada (distrito de Campina Grande), PB
<b>Presidente</b>	Humberto Lopes
<b>Treinador</b>	Luiz Carlos Mendes
<b>Patrocinador</b>	América Paraíba
<b>Material</b>	Seven

Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade\\_Esportiva\\_Queimadense](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_Esportiva_Queimadense)

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

## II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

*“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de agosto de 2021.

**ALLISSON CARLOS VITALINO**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**